



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
4ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Processo n. 872.263
Natureza: Pedido de Reexame
Órgão: Prefeitura Municipal de Romaria
Exercício: 2001
Signatário: João Rodrigues dos Reis
Ref. aos autos: 659.201 - Prestação de Contas Municipal

I – Relatório

Versam os presentes autos sobre Pedido de Reexame interposto pelo Sr. João Rodrigues dos Reis, ex-Prefeito do Município de Romaria, contra a decisão proferida em 14/02/2012 pela Primeira Câmara desta Corte de Contas (notas taquigráficas de fl. 124 a 127 dos autos de n. 659.201), que determinou a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas daquele Município, relativas ao exercício de 2001, pela inobservância ao disposto no § 1º do art. 77 do Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição da República – CR/1988, com a redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional n. 29/2000.

De acordo com o reexame dos autos de n. 659.201 (fl. 114 e 115) foi apurada a aplicação do percentual de 9,69% da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, não tendo sido obedecido o mínimo de 15% exigido pelo referido dispositivo constitucional.

Registre-se que no citado exame foi informado, ainda, que no exercício de 2000 o Município aplicou o percentual de 18,04%, motivo pelo qual não poderia aplicar recursos na saúde em percentual inferior a 15%, na forma do disposto na Resolução n. 322 do Conselho Nacional de Saúde - CNS.

Inconformado com a referida decisão o Recorrente interpôs o presente recurso, fl. 01 a 13, que foi recebido pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator como Pedido de Reexame, o qual encaminhou os presentes autos a esta Coordenadoria para análise, conforme despacho de 17/04/2012, fl. 18.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
4ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

II - Das razões recursais

De acordo com o Recorrente, fl. 01 e 02, como demonstração do irrestrito cumprimento aos princípios e normas legais e morais por ele, destacou que em todos os exercícios financeiros consecutivos que esteve à frente ao Poder Executivo do Município de Romaria obteve pareceres favoráveis sobre as contas apresentadas, tendo acolhidas todas as recomendações desta Egrégia Corte de Contas.

Ressaltou, fl. 02 e 03, que no exercício em exame (2001) sua atuação foi pautada pelo cumprimento da lei, da eficiência e da moral administrativa, tendo sido realizada referência ao regular cumprimento dos índices constitucionais e legais relativos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (28,19%), da obediência aos índices de gastos com pessoal (34,57%), das transferências dos duodécimos à Câmara, todas elas examinadas no Processo n. 659.201, ora recorrido.

Alegou que, no que se refere ao limite mínimo constitucional de aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde a irregularidade apontada não existe, devido à absoluta ausência de embasamento ou instrução probatória.

Registrou que, no tocante a este apontamento, que foi o único indicado como irregular no parecer prévio emitido por esta, o exercício de 2001 se encontrava no período de transição previsto na Emenda Constitucional 29, de 13/09/2000, a qual se iniciou em 2000 e terminou em 2004.

Segundo ele, fl. 03 e 04, a regra para o período de transição era que os Municípios deveriam aplicar, até o exercício de 2004, 15% da base vinculável (ADCT, art. 77, II) em ações e serviços públicos de saúde, sendo que para o ano 2000 os Municípios deveriam ter aplicado pelo menos 7% da receita vinculada.

Asseverou o ex-Prefeito que a evolução dos percentuais até 2004 deverá seguir a mesma lógica dos Estados, qual seja, deveriam elevar os percentuais de aplicação até 15%, sendo o mínimo de 7% em 2000, reduzindo-se a diferença à razão mínima de um quinto por ano (no período de 2000-2004).

Assim sendo, conforme entendimento do Recorrente, os Municípios deveriam aumentar de maneira uniforme sua aplicação em ações e serviços de saúde (2% ao ano, entre 2000 e 2004), os quais teriam que atingir o mínimo de 15% no último exercício, conforme tabela por ele elaborada, fl. 04.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
4ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Alegou, fl. 04, que de acordo com o parecer emitido por este Egrégio Tribunal o Município de Romaria aplicou em saúde no exercício de 2001 o percentual de 9,69% da receita base de cálculo, no qual teria que aplicar o mínimo de 9%, ou seja, um percentual acima do que exigia a Emenda Constitucional n. 29/2000 e o art. 77 do ADCT da CR/1988.

Informou, fl. 04 e 05, que em análise à documentação da execução orçamentária do Município, relativa ao exercício de 2001, existiriam despesas que deveriam ter sido consideradas nos gastos em ações e serviços de saúde, as quais foram classificadas, por equívoco por parte do técnico contábil responsável pela execução do orçamento à época, na função 15 - Serviços de Ações Sociais, e deveriam ter sido apropriadas na função 13 - Ações e Serviços de Saúde, nos seguintes valores totais, conforme quadros de fl. 05 a 08:

Referência	Tipos de despesas	Valor total (R\$)
Fevereiro	Aquisições de oxigênio e despesa com exame médico	1.640,00
Março	Aquisições de oxigênio e despesa com consulta médica	1.940,00
Abril	Aquisições de oxigênio	880,00
Maiο	Aquisições de oxigênio e despesas com exames médicos e serviços laboratoriais	3.953,00
Junho	Aquisições de oxigênio e despesa com exame médico	1.040,00
Julho	Despesa com exame médico	220,00
Agosto	Despesas com tratamentos médicos, aquisições de medicamentos e despesas hospitalares	648,00
Setembro	Despesas com exames médicos, subvenções para hospital e despesas hospitalares	9.569,82
Outubro	Despesas com exames médicos, subvenções para hospital e aquisições de medicamentos	2.584,93
Novembro	Despesas com subvenções para hospital e exames médicos	3.575,00
Dezembro	Despesas com tratamento fora de domicílio, serviços médicos e subvenções para hospital	1.138,34
Total		27.189,09

De acordo com o ex-Prefeito, fl. 08, o valor acima demonstrado deve ser considerado como despesas nas Ações e Serviços de Saúde de 2001, o que, somado ao valor apontado no Processo n. 659.201 (R\$277.852,99) perfaz um montante de R\$305.042,08 (trezentos e cinco mil quarenta e dois reais e oito centavos) e representa 10,64% das receitas base de cálculo, tendo sido cumprido, assim, as determinações da Emenda Constitucional n. 29/2000 e do art. 77 do ADCT da CR/1988.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
4ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Ressaltou, fl. 09, que ao analisar o art. 7º da citada Emenda Constitucional o Município de Romaria não feriu a legislação, pois teria até o exercício de 2004 para aplicar o mínimo de 15% das receitas base de cálculo, o qual cumpriu fielmente as determinações da lei ao aplicar o percentual de 10,64%, onde teria que aplicar o mínimo de 9%.

Alegou que outra regra só passaria a existir a partir do ano de 2005, o que não aconteceu, pois somente em janeiro de 2012 a Lei Complementar que se referia o § 4º do art. 77 do ADCT entrou em vigor.

Quanto à referência utilizada por este Tribunal relativa à Resolução n. 322 do CNS (fl. 114 do Processo n. 659.201), o Recorrente argumentou, fl. 10, que embora aquela norma tenha objetivado dirimir dúvidas quanto à aplicação da Emenda Constitucional n. 29/2000 ela deveria ser tratada apenas como ato administrativo, sem força de lei, tendo em vista que o art. 77 do ADCT da CR/1988 não diz o que está descrito naquela resolução.

Reiterou o ex-Prefeito que a legislação deixa claro que os municípios passariam por um período de transição, que se iniciava no ano 2000 e com término no ano de 2004, e, diante disto, eles teriam até o exercício de 2004 para se adequarem, e que a aplicação de recursos em Ações e Serviços de Saúde era progressiva, a qual deveria atingir 15% somente no ano de 2004.

Alegou que, **“portanto o município não deixou de cumprir nem um dispositivo legal, para que o parecer prévio fosse pela rejeição da contas prestadas pelo Senhor João Rodrigues dos Reis Chefe do Poder Executivo do Município de Romaria no exercício de 2001”**.

Afirmou, fl. 11, que quanto ao apontamento técnico realizado por este Tribunal, referente à aplicação do percentual em saúde no exercício de 2000 de 18,04%, a decisão foi realizada com base num ato administrativo, que não tem força de lei, e não foi observado que legislação determina um período chamado de transição que termina no exercício de 2004.

O ex-Prefeito teceu, ainda, fl. 11 e 12, comentários referentes à quantidade de dívidas deixada pelo Gestor do Município no exercício de 2000, que comprometeram a maior parte das receitas previstas para o exercício financeiro de 2001, à quantidade de sequestros de recursos financeiros nas contas da Prefeitura para pagamento de dívidas de exercícios anteriores por decisão judicial, ao valor da dívida para o com o INSS até o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
4ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

exercício de 2000 e às despesas com energia e telefone, para as quais teve que firmar parcelamentos com as empresas prestadoras deste tipo de serviço para terem os serviços em funcionamento, inclusive no departamento de saúde.

Ressaltou, fl. 12, que assim ficou nítido e claro que o percentual demonstrado na prestação de contas do exercício de 2000 na aplicação de gastos em ações e serviços de saúde não foi real, pois foram despesas realizadas mas não pagas pelo gestor responsável pelo Município naquele período, o que inviabilizou todo o planejamento para o exercício de 2001, mas não deixou de cumprir o que determinava a legislação.

Por fim, argumentou que ficou demonstrada e comprovada a regularidade no processamento das contas públicas no exercício de 2001 e que não procede a irregularidade apontada por este Tribunal, haja vista que foi cumprida fielmente a legislação no tocante à aplicação de recursos em Ações e Serviços de Saúde que alcançou o percentual de 10,64% da receita base de cálculo, nos termos do art. 77 do ADCT da CR/1988.

III – Da análise das razões recursais

III.1 – Dos fundamentos do parecer prévio emitido

Verificou-se que, de acordo com o reexame do Processo n. 659.201, que fundamentou o parecer prévio pela rejeição das contas do Município de Romaria, relativas ao exercício de 2001, o Órgão Técnico desta Casa se manifestou da seguinte forma:

“Analisando o Comparativo das Despesas Autorizadas com as Realizadas, observamos que o Município, no exercício de 2001, embora não tenha preenchido o Anexo XV, realizou despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, no valor de R\$277.852,99.

Fizemos as alterações necessárias nos Anexos XIV e XV, e chegamos a conclusão que o Município, aplicou, neste exercício em estudo, apenas o percentual de 9,69%, inferior àquele exigido por lei, cujo valor seria de 15% sobre a Receita Base de Cálculo.

Observamos que o art. 77 do ADCT determina que:

‘Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde será equivalentes:’

(...)

‘III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que se tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º’.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
4ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Resolução 322 do Conselho Nacional de Saúde.

(...)

§ 2º Os entes federados que em 2000 já aplicavam percentuais superiores a sete por cento não poderão reduzi-lo, retornando aos sete por cento. A diferença entre o efetivamente aplicado e o percentual final estipulado no texto constitucional deverá ser abatida, na razão mínima de um quinto ao ano, até 2003, sendo que em 2004 deverá ser, no mínimo, o previsto no art. 77 do ADCT.

Observamos que o Município, no exercício de 2000, aplicou o percentual de 18,04% da Receita Base de Cálculo, não podendo, portanto, aplicar recursos na saúde em percentual inferior a 15% da Receita Base de Cálculo.

Ao exposto, mantem-se a irregularidade na aplicação de percentual inferior ao mínimo exigido em lei”.

Nas razões recursais apresentadas o Recorrente alegou, em síntese, que as disposições contidas no art. 77 do ADCT da CR/1988 não estabeleciam a exigência de que, caso determinado Município tivesse aplicado em ações e serviços de saúde ao final do exercício de 2000 percentual de recursos em relação à Receita Base de Cálculo superior a 15%, a ele não seria permitida a redução para aplicação da regra de transição prevista naquele dispositivo constitucional, assim como que, devido a isto, as orientações constantes da Resolução n. 322/2003 do CNS não se aplicavam naqueles casos.

Segundo ele, em momento algum as disposições do referido dispositivo constitucional impunham restrição à redução, de um exercício para outro, do percentual de aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde de determinado Ente, haja vista que ele exigia que em 2004 o percentual de 15% fosse atingido, o que ocorreu com o Município de Romaria.

Da mesma forma, de acordo com o entendimento do ex-Prefeito, tendo em vista que de acordo com as regras de transição no exercício de 2000 o mínimo de aplicação seria de 7% da Receita Base de Cálculo, a projeção para o exercício de 2001 correspondia a 9%, motivo pelo qual o percentual apurado por este Tribunal (9,69%) atendeu a norma constitucional que tratava da matéria.

Ao examinar as normas referenciadas observou-se que nos termos do *caput* e do inciso III do art. 77 do ADCT da CR/1988 até o exercício financeiro de 2004 os recursos mínimos aplicados nas Ações e Serviços Públicos de Saúde seriam, no caso de Municípios, equivalentes a “... quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
4ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

No § 1º do citado dispositivo constitucional era estabelecido que *“os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento”*. (grifou-se)

Desta forma, a simples leitura das mencionadas normas já evidenciava que os Municípios que não aplicassem o percentual de 15% em Saúde, à época da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 29/2000, tinham a obrigação de *“elevá-los gradualmente”*, isto é, o mandamento constitucional não possibilitou aos Entes Públicos realizar manobras de acréscimos e reduções de percentuais de aplicações naquelas atividades entre os exercícios de 2001 a 2003.

Ademais, o CNS, na competência a ele atribuída pela Lei Federal n. 8.080, de 19/09/1990 (que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes), e pela Lei Federal n. 8.142, de 28/12/1990 (que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde - SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde), e nos termos do estabelecido no § 3º do art. 77 do ADCT da CR/1988, editou a Resolução n. 316, de 04/04/2002, tendo em vista a *“necessidade de esclarecimento conceitual e operacional do texto constitucional, de modo a lhe garantir eficácia e viabilizar sua perfeita aplicação pelos agentes públicos até a aprovação da Lei Complementar a que se refere o § 3º do artigo 198 da Constituição Federal”*.

Constituição da República/1988 – art. 198, § 3º e 77, § 3º do ADCT:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I - os percentuais de que trata o § 2º;

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
4ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Art. 77

[...]

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

No § 1º da terceira diretriz da citada Resolução foi estabelecida a orientação de que *“para os Estados e os Municípios, até o exercício financeiro de 2004, deverá ser observada a regra de evolução progressiva de aplicação dos percentuais mínimos de vinculação, prevista no Art. 77, do ADCT”*, assim como que *“os entes federados cujo percentual aplicado em 2000 tiver sido não superior a sete por cento deverão aumentá-lo de modo a atingir o mínimo previsto para os anos subsequentes ...”*.

No § 2º da mesma Resolução foi disposto, ainda, que *“os entes federados que em 2000 já aplicavam percentuais superiores a sete por cento não poderão reduzi-lo, retornando aos sete por cento. A diferença entre o efetivamente aplicado e o percentual final estipulado no texto constitucional deverá ser abatida na razão mínima de um quinto ao ano, até 2003, sendo que em 2004 deverá ser, no mínimo, o previsto no art. 77 do ADCT”*.

Registre que mediante a Resolução n. 322 do CNS, de 08/05/2003, as regras constantes da Resolução/CNS n. 316/2002 foram mantidas por aquele Conselho.

Da mesma forma, na Instrução Normativa n. 11, de 17/12/2003, esta Corte de Contas editou normas de interpretação do disposto no art. 77 do ADCT da CR/1988, relativas aos percentuais de elevação de gastos na Saúde entre os exercícios de 2000 a 2004, conforme transcrição a seguir:

INTC n. 11/2003 – art. 2º, II:

Art. 2º - O Estado e os Municípios que não atingirem, até o exercício financeiro de 2004, os percentuais mínimos citados no artigo 1.º desta Instrução, deverão observar a regra de evolução progressiva prevista no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devendo-se considerar que, a partir do exercício de 2000, a aplicação nas ações e serviços públicos de saúde é de pelo menos 7% (sete por cento) da base de cálculo.

Parágrafo único - Para atingir os percentuais mínimos citados no artigo 1.º desta Instrução, a regra de evolução progressiva deverá ser observada:

[...]

II - pelos Municípios, nos seguintes casos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
4ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

- a) quando da aplicação de percentual inferior a 7% (sete por cento) no exercício de 2000, a este percentual somar-se-á, a partir de 2001, a diferença calculada entre 15% (quinze por cento) e o percentual aplicado em 2000, à razão de pelo menos 1/5 (um quinto) por ano, e em 2004 dever-se-á aplicar 15% (quinze por cento), no mínimo, da base de cálculo em ações e serviços públicos de saúde;
- b) quando da aplicação de percentual igual a 7% (sete por cento) no exercício de 2000, a este percentual somar-se-á, a partir de 2001, a diferença calculada entre 15% (quinze por cento) e 7% (sete por cento), à razão de pelo menos 1/5 (um quinto) por ano, e em 2004 dever-se-á aplicar 15% (quinze por cento), no mínimo, da base de cálculo em ações e serviços públicos de saúde;
- c) quando da aplicação de percentual superior a 7% (sete por cento) e inferior a 15% (quinze por cento) no exercício de 2000, a este percentual somar-se-á, a partir de 2001, a diferença entre 15% (quinze por cento) e o percentual aplicado em 2000, à razão de pelo menos 1/5 (um quinto), por ano, e em 2004 dever-se-á aplicar 15% (quinze por cento), no mínimo, da base de cálculo em ações e serviços públicos de saúde;

Diante do exposto, foi inadequada a interpretação do ex-Prefeito Municipal de Romaria referentes aos critérios de elevação de gastos com Saúde entre 2000 a 2004, estabelecidos no art. 77 do ADCT da CR/1988, haja vista que esta própria norma constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional n. 29/2000, dispunha sobre a necessidade de elevações graduais e não previa a possibilidade de reduções de percentuais anuais de aplicação de recursos em saúde.

Da mesma forma, também foram inapropriadas as alegações de que a Resolução/CNS n. 322/2003 trouxe inovações no entendimento constitucional, uma vez que nela foram dispostos esclarecimentos conceituais e operacionais do texto da Constituição, no sentido da impossibilidade de redução de percentuais de aplicações de recursos na Saúde no citado período.

Registre-se, ainda, que foram desnecessárias as argumentações do Recorrente, relativas ao fato de que as contas do Município de outros exercícios, sobre sua responsabilidade, foram aprovadas por esta Corte de Contas, e que o percentual de aplicação em saúde do exercício de 2000 (referência para o exame da aplicação de 2001) não teria sido real, devido ao nível de endividamento municipal ao final da gestão 1997/2000, haja vista que a aprovação de contas não tem correlação direta entre um exercício e outro e que, independentemente da situação financeira daquele Ente, herdada da Administração anterior, tal fato não eximiria aquele Ente Público de cumprir a norma constitucional prevista no art. 77 da ADCT da CR/1988 no primeiro exercício da Administração 2001/2004.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
4ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

III.2 – Do percentual de aplicação de recursos em saúde no exercício de 2001

Cabe reiterar, inicialmente, que conforme relatado no reexame dos autos de n. 659.201 (fl. 114) o Município não preencheu o Anexo XIV do SIACE/PCA/2001, tendo sido apurado que de acordo com os registros do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada daquele Sistema foram realizadas despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde na importância de R\$277.852,99 (duzentos e setenta e sete mil oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), o que ensejou a apuração do percentual de 9,69% da Receita Base de Cálculo, objeto de rejeição das contas do Município, referentes ao exercício de 2001.

Verificou-se que o citado valor correspondeu ao total das despesas contabilizadas sob a Unidade Orçamentária 02050 – Departamento de Saúde, registrada no referido Comparativo, fl. 137 a 138.

No entanto, cabe informar que pelo descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos em saúde e pela abertura de créditos adicionais suplementares, sem cobertura legal, os membros da Primeira Câmara deste Tribunal emitiram parecer pela rejeição das contas do Município de Nova Lima, relativas ao exercício de 2002 (Processo n. 679.552 - Sessão de 21/08/2008).

Ocorre que, após interposição de Pedido de Reexame pelo então Chefe do Executivo de Nova Lima (Processo n. 787.182), aquela decisão foi reformada pela aprovação das contas daquele Município, sendo que no que tange ao percentual de aplicação de recursos na saúde foi exarado o entendimento de que as despesas com saneamento básico deveriam ser consideradas como aplicadas em tais ações, haja vista a admissão de gastos desta natureza nas contas do Governo do Estado do exercício de 2010, conforme transcrição a seguir:

[...]

Sobreleve-se, ademais, que esta Corte de Contas, durante a apreciação do Balanço Geral do Estado referente ao exercício de 2010, incluiu no cômputo da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde os gastos realizados com implantação, ampliação e melhoria dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, resultando na emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas.

Desse modo, haja vista a ausência de balizas claras quanto à contabilização dessas despesas com saneamento básico e, em especial, a sua admissão para composição do índice constitucional de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde nas contas do Governo do Estado, entendo que as despesas comprovadamente realizadas com saneamento pelo Município de Nova



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
4ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Lima no exercício de 2002 também devem ser incluídas no percentual previsto na Constituição da República, sob pena de se conferir tratamento diferenciado e substancialmente prejudicial às contas do ora responsável, se confrontando com a análise dispensada às contas do Governador.

[...]

No caso em tela, constatou-se que além do valor considerado pelo Órgão Técnico deste Tribunal como gastos com saúde realizados no exercício de 2001 (R\$277.852,99) no Código Orçamentário 02040 – Departamento de Obras e Serviços Urbanos e Rurais, constante do mesmo Comparativo, fl. 136 e 137, foi registrada a contabilização de despesas com Saúde e Saneamento, na importância total de R\$115.373,02 (cento e quinze mil trezentos e setenta e três reais e dois centavos), que foram apropriadas em projetos e atividades relacionados a manutenção de redes de abastecimento de água e de aquisição de imóvel para construção de estação de tratamento de esgoto (R\$112.873,02 + R\$2.500,00).

Desta forma, com a aplicação do entendimento exarado no Processo n. 787.182 foi apurado que mesmo com a inclusão de tais despesas nos gastos com ações e serviços públicos de saúde do Município de Romaria, relativos ao exercício de 2001, o percentual constitucional correspondeu a 13,72% da Receita Base de Cálculo, tendo permanecida a inobservância ao disposto no inciso III do art. 77 do ADCT da CR/1988, conforme demonstrado a seguir:

Discriminação	Valores (R\$)	(%)	Fl.
- Receita base de cálculo	2.866.008,25		117 - Processo n. 659.201
- Aplicação apurada	277.852,99	9,69%	117 - Processo n. 659.201
- Inclusão	115.373,02		136/137 - destes autos
- Total	393.226,01	13,72%	

Por fim, ressalte-se que não obstante as naturezas das despesas relacionadas pelo Recorrente nas suas razões de recurso, fl. 05 a 08, tenham relação com atividades relativas a ações de saúde, não foram anexadas aos autos os respectivos comprovantes de contabilização, o que possibilitaria atestar a afirmação dele que aqueles gastos foram contabilizados de forma inadequada na função 13 – Serviços de Ações Sociais.

De outra forma, mesmo se o montante dos gastos relacionados pelo ex-Prefeito (R\$27.189,09) fossem considerados como aplicação em Saúde no exercício de 2001 o percentual apurado corresponderia a 14,67% da Receita Base de Cálculo, em desacordo com a mencionada norma constitucional, motivos pelos quais esta Unidade Técnica se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
4ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

manifesta no sentido de que os argumentos apresentados pelo Recorrente não possibilitam modificar a decisão atacada.

Discriminação	Valores (R\$)	(%)	Fl.
- Receita base de cálculo	2.866.008,25		117 - Processo n. 659.201
- Aplicação apurada	277.852,99	9,69%	117 - Processo n. 659.201
- Inclusões	115.373,02 27.189,09		136/137 - destes autos 05/08 – destes autos
- Total	420.415,10	14,67%	

IV – Conclusão

Diante do exposto, este Órgão Técnico se manifesta pela reforma, em parte, da decisão recorrida, com a alteração do percentual de aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde apurado no exercício de 2001 para 13,72% da Receita Base de Cálculo.

Entretanto, deve prevalecer a emissão do parecer prévio pela rejeição das contas do Município de Romaria, relativas ao citado exercício, tendo em vista a permanência da inobservância ao percentual constitucional de aplicação de recursos nas citadas ações (15%), conforme exigência contida no art. 77, III, § 1º, do ADCT da CR/1988.

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, 25 de abril de 2012.

Isabel Andrade Silva Pinto
Técnico de Controle Externo II
TC 1461-1